



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0327/2024

**“Altera o art. 2º da Lei nº 18.335, de 2022, que ‘Institui a Bolsa-Atleta de Santa Catarina e estabelece outras providências’, para modificar o critério de elegibilidade de concessão do benefício.”**

**Autor:** Deputado Marcius Machado

**Relator:** Deputado Matheus Cadorin

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Relatório e Voto ao Projeto de Lei autuado sob nº 0327/2024, de iniciativa do Deputado Marcius Machado, que "Altera o art. 2º da Lei nº 18.335, de 2022, que ‘Institui a Bolsa-Atleta de Santa Catarina e estabelece outras providências’, para modificar o critério de elegibilidade de concessão do benefício".

Na alteração proposta, a redação do art. 2º da Lei, a qual impõe como condição de elegibilidade para o recebimento do benefício financeiro que os atletas tenham nascido ou se formado esportivamente no Estado, passaria dar nova abrangência aos beneficiários da bolsa-atleta, além dos aqui nascidos, tão somente àqueles que “tenham mais de 5 (cinco) anos de residência ou de formação esportiva no Estado, observados os critérios estabelecidos no edital a ser publicado pela FESPORTE”.

Consoante a justificacão acostada aos autos (p. 3 dos autos eletrônicos):

O presente Projeto de Lei altera o critério de elegibilidade da Bolsa-Atleta de Santa Catarina, previsto na Lei nº 18.335, de 6 de janeiro de 2022, para possibilitar que os atletas que comprovem mais de cinco anos de residência em Município catarinense, embora não tenham nascido no Estado, e por esta condição possam ser equiparados aos atletas de naturalidade catarinense, para fins de recebimento do benefício financeiro, e assim, obterem o reconhecimento e valorização por terem escolhido Santa Catarina como local de residência e de dedicacão ao desenvolvimento esportivo.

A inclusão de atletas que residem no Estado há mais de cinco anos amplia a base de talentos e possibilita a valorização de esportistas, contribuindo de forma significativa para o crescimento do esporte em Santa Catarina, independentemente do local de nascimento do atleta.

Essa mudanca na legislaçao vai assegurar que o benefício tenha um critério de distribuicão mais justo e abrangente e que passe a contemplar aqueles atletas que, por meio de sua dedicacão e desempenho, honram e promovem o esporte catarinense.

A leitura em Plenário do Projeto de Lei ocorreu na Sessão Ordinária do dia 16 de julho de 2024. Ato contínuo, foi encaminhada a proposição a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que foi diligenciada à Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC) para colher manifestação técnica da Fundação Catarinense de Esporte (Fesporte) e de outros órgãos estaduais capazes de contribuir com o assunto nela veiculada (pp. 5-7 dos autos eletrônicos).

Na resposta à diligência, a Gerência de Políticas e Projetos Esportivos e Institucionais da Fesporte, em posicionamento contrário ao Projeto de Lei, pontuou que as alterações provocam a limitação de participação dos atletas não catarinenses no programa, isso porque, conforme edital, “o atleta não catarinense que comprovar através de declaração de sua entidade desportiva que é formado em Santa Catarina a mais de 02 (dois) anos está apto a participar do certame da Bolsa Atleta”.

Segundo informação extraída do parecer técnico, o prazo de 2 (dois) anos é determinado em edital, de tal forma que a alteração da Lei para inserir o prazo de 5 (cinco) anos recrudesceria o critério atualmente adotado (pp. 12-13 dos autos eletrônicos).

A Procuradoria Jurídica da Fesporte, por meio do Despacho nº 416, acompanhou o entendimento exarado por aquela Gerência da Fundação (pp. 14-17 dos autos eletrônicos) e colacionou, por oportuno, o excerto do “Edital 01” da Bolsa-Atleta, formulado pela Fesporte e com vigência para o ano de 2024, o qual estabelece:

2.1 Para os fins deste edital, **considera-se:**

[...]

VII - **atleta catarinense:** aquele nascido em Santa Catarina ou formado esportivamente neste Estado:

a) atletas nascidos em Santa Catarina são aqueles cujo nascimento se deu em território desta Unidade da Federação;

b) **Atletas formados esportivamente em Santa Catarina são aqueles que comprovarem que a sua primeira participação se deu em competição promovida pelo Sistema Esportivo Catarinense e comprovarem que, após a primeira participação, permaneceram competindo em Santa Catarina, pelo tempo mínimo de 2 (dois) anos, antes de se transferirem para outro País, Estado, Confederação ou Federação,** de acordo com o art. 3º da Lei nº 13.622, de 19 de dezembro de 2005.

[...] (grifo acrescentado)

Por fim, o Presidente da Fesporte, no Ofício nº 1281/GABP/2024, acompanhou as razões apresentadas pela Procuradoria Jurídica da instituição e manifestou-se de forma contrária à proposição apresentada (p. 18 dos autos eletrônicos).

Após o retorno das diligências, o Projeto retornou a esta Comissão de Constituição e Justiça

É o relatório.

## II – VOTO

Nesta fase processual, segundo os arts. 72, I, e 144, I, ambos do Regimento Interno deste Poder, cabe à Comissão de Constituição e Justiça analisar a presente matéria no que toca à sua **admissibilidade**, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Quanto à iniciativa, verifica-se que a proposição não viola o art. 50, § 2º, da Constituição Estadual, a qual elenca as matérias privativas de serem iniciadas pelo Chefe do Poder Executivo. Do mesmo modo, há adequação quanto à espécie normativa, porquanto formalizada por meio de projeto de lei ordinária. Assim, foi respeitada a constitucionalidade formal.

Quanto à constitucionalidade material, trata-se da alteração de uma Lei estadual, nesse sentido, há plena consonância com a competência concorrente para legislar sobre esporte, determinada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art.24, inciso IX, e reproduzida na Constituição Estadual do Estado de Santa Catarina, em seu art. 10, inciso IX.

Já no que diz respeito aos aspectos de legalidade e de juridicidade da proposta em foco, observa-se que não destoam do ordenamento jurídico infraconstitucional.

Passa-se, portanto, à análise do texto normativo proposto com base no que foi tratado nas respostas à diligência, isso, porque sobreveio a informação de que os editais da Bolsa-Atleta fixam o prazo de 2 (dois) anos de formação esportiva em Santa Catarina, o qual, malgrado não normatizado por meio da Lei nº 18.335, de 2022, é mais inclusivo do que o período proposto na modificação legislativa.

Nesse sentido, entende-se que a fixação legal do período traria maior segurança jurídica aos candidatos à Bolsa-Atleta do que a mera fixação em edital, que pode ser revista e alterada de forma discricionária anualmente.

Do mesmo modo, é silente a Lei e o edital no que diz respeito aos atletas que apenas residam no Estado por qualquer prazo, de tal forma que a inclusão dessa hipótese, em termos similares ao da proposta apresentada, ampliaria a possibilidade de candidatura ao benefício ofertado.

Eis que, diante do cenário apresentado e para atender em melhor medida o objetivo almejado com a modificação proposta no Projeto, sugere-se a alteração do texto proposto para fixar o prazo de 2 (dois) anos, acompanhando o lapso temporal usualmente de terminado por meio dos editais.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento nos regimentais arts. 72, I, e 144, I, é o voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação do **Projeto de Lei nº 0327/2024, com a Emenda Modificativa, que ora apresento.**

Sala das Comissões,

Deputado Matheus Cadorin  
Relator



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Matheus Andreis Cadorin**, em 21/02/2025, às 09:50.

---